



PARECER ÚNICO Nº 018/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 89505/2016 **PA COPAM Nº:** CAP 445474/16

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980, Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 130.

AUTUADO: ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA	CNPJ: 20.719.043/0002-10
MUNICÍPIO: Formiga/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 51963/2015	DATA: 22/12/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica. Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.401.680-2	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6	

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 130 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme determina a legislação:

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
Classificação	Gravíssima.



Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Foi realizada fiscalização no empreendimento em 22/12/2015 com o fim de subsidiar o processo de revalidação de licença de operação e prorrogação do prazo do TAC. Sendo verificado o vazamento de chorume da composteira e grande quantidade de efluentes no solo entre os biodigestores e as lagoas de tratamento e também a verificação de queima de resíduos sólido a céu aberto. Desta vistoria houve a lavratura de dois autos de infração sendo o 89504/2016 e o 89505/2016. Analisaremos neste momento o recurso referente ao auto de infração 89505/2016

O autuado foi devidamente notificado do Autos de Infração de nº 89505/2016 em 26/05/2016, apresentando tempestivamente sua defesa em 08/06/2016.

Realizado o julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 89505/2016**, decidiu a autoridade pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, aplicando multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme UFEMG do ano de 2015, data da ciência do fato, e artigo 83, anexo I, código 130 do Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração, padecendo de vício insanável;
- aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c” e “f” do Decreto 44.844/2008;
- Que seja observada as peculiaridades que envolvem o caso;
- reforma da decisão de 1ª instância sendo o valor da multa exorbitante;
- Suspensão da exigibilidade da multa e redução da multa em 50% conforme artigo 47 e 49 do Decreto 44.844/2008.



O recorrente alega, portanto, a nulidade do auto de infração e subsidiariamente requer, caso a multa seja mantida, a aplicação das atenuantes prevista nas alíneas “a”, “c” e “f”, do artigo 68, inciso I do Decreto Estadual. Requer ainda que seja observada peculiaridades do empreendimento, revisão do valor da multa e aplicação dos artigos 47 e 49 do Decreto 44.844/2008.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 21/08/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado em 21/07/2017.

Analisemos:

II. a – Da nulidade do auto de infração:

O recorrente afirma que não foram respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, função social da lei e ampla defesa e contraditório, dentre outros.

Alega que a descrição no auto de fiscalização não foi suficiente para configurar realmente o dano e a extensão do apontado fogo (uma pequena fogueira ou um incêndio?) “não explicitou a motivação e/ou a fundamentação para a penalidade aplicada...”

Alega também ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes no auto de infração, ferindo o artigo 31 do Decreto.

Ressaltamos que as meras alegações do recorrente não são suficientes para afastar a infração e suas consequentes penalidades.

A lei é clara e de conhecimento de todos. O decreto 44844/2008 em seu artigo 83, código 130, determina que “queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente deste



desempenha suas atividades na absoluta legalidade ambiental, tendo em vista sua licença ambiental vigente” é uma infração gravíssima, devendo ser punida com multa, ou multa e embargo e até mesmo apreensões.

No relatório de vistoria descreve todas as atividades do empreendimento, bem como sua situação para o fim de revalidação de licença. Nesta análise é verificada algumas ocorrências irregulares e, no caso em tela a queima de alumínio de marmitas, lona a céu aberto.

Quando o recorrente alega que não foi informado a extensão do fogo ou se era um incêndio, **em nada modifica a autuação**, pois o simples fato da queima ao céu aberto já caracteriza a infração. Este ato gera poluição ao meio ambiente. No caso de incêndio, o Decreto prevê um código específico, sendo o 326, infração gravíssima e considerado crime.

O que houve foi a atitude de queima de resíduos sólidos a céu aberto, que também é um crime, infração também de natureza gravíssima, causando prejuízo ao meio ambiente.

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois corretamente lavrado, seguindo o que determina a legislação vigente. No auto foi discriminada legislação aplicável, cumprindo o que determina o artigo 31 do Decreto.

O fato de não haver descrição de atenuantes e agravantes no auto de infração não caracteriza sua nulidade pois não é requisito essencial de validade.

Na análise do auto, no controle processual, o que foi feito, podem ser analisadas as questões atenuantes e agravantes, caso existam.

Na análise da defesa não foi verificada questões atenuantes, vez que nenhuma foi comprovada pelo defendente, e também não houve situações de agravante. Sendo o autuado devidamente notificado da decisão e aberto prazo para recurso.

A alegação de não observância de alguns princípios por parte da administração, sendo um deles o contraditório e a ampla defesa, ora, o que estamos fazendo é justamente aplicando o direito do administrado de se contrapor e provar as irregularidades, caso existam, da autuação. Ou seja, os princípios foram observados não havendo igualmente que se falar em nulidade do auto de infração.



Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração combatido.

A lei é bastante clara quando determina que o ato de causar danos ou poluição ao meio ambiente configura infração ambiental, sendo considerado ato ilegal.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”

Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar o Meio o Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O auto de infração é válido e está em conformidade com a legislação ambiental.



II. b – Da inobservância das peculiaridades que envolvem o caso:

O recorrente alega que é uma sociedade idônea, devidamente licenciada. Expõe que tem contrato firmado com empresa que recolhe resíduos. Em outro parágrafo confessa que houve a queima em céu aberto quando descreve: **“o fato apontado constituiu um ato isolado e pontual provocado por falha de um funcionário contrariando as práticas adotadas pela recorrente...não foi acarretado qualquer dano ao meio ambiente ...”**

As peculiaridades levantadas pela recorrente em nada descaracterizam a infração. O fato da empresa ser licenciada é um dever para exercer suas atividades, caso contrário não poderia operar. O fato de haver uma empresa coletora de resíduos é mais um motivo para não proceder em queima de lixo a céu aberto. No que tange à queima dos resíduos a própria recorrente é confessa.

O código da infração é claro quando descreve que basta o ato de queima de resíduos sólidos a céu aberto para que caracterize a autuação.

A deposição irregular de resíduos sólidos é um dos maiores geradores de impactos ambientais, contribuindo com o cenário de degradação ambiental. Tem-se por consequência a elevação dos níveis de poluição do ar, solo e corpos d'água. A queima pode produzir gases nocivos à saúde humana, além do CO₂, um dos causadores do efeito estufa.

Além do mais a empresa praticou outras irregularidades sendo lavrado outro auto de infração analisado em outro processo, sendo verificado o vazamento de chorume da composteira e grande quantidade de efluentes no solo entre os biodigestores e as lagoas de tratamento.

A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

II. c – Da aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c” e “f” do Decreto 44.844/2008;

A autuada solicita a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c” e “f”, conforme descrito se observa abaixo:



Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua **reserva legal devidamente averbada e preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No que tange a atenuante da alínea “a” não houve qualquer prova das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos. No recurso, houve apenas a descrição da atenuante e a sua solicitação. Para sua aplicação é necessária a demonstração efetiva de quais medidas foram adotadas para a reparação do dano.

Com relação a atenuante “c” tendo em vista a demonstração de contrato com empresa própria de recolhimento e destinação do lixo, opinamos pela aplicação da atenuante de menor gravidade do fato, com a redução de 30%, tendo em vista a quantidade dos resíduos sólidos queimados. E na esperança que esta queima não mais ocorra devendo ser destinado da maneira correta.

Quanto a atenuante da alínea “f”, no que tange a reserva legal averbada e preservada, igualmente não houve provas nos autos, tendo em vista que é necessária a comprovação da averbação em cartório de registro de imóveis e também a comprovação da sua preservação. Diante disso esta atenuante não poderá ser concedida.

Diante da não comprovação por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a” e “f”. Opinamos pela aplicação da atenuante prevista na alínea “c”.



II. d – Da reforma da decisão de 1ª instância sendo o valor da multa exorbitante:

O recorrente alega o caráter confiscatório da multa aplicada e alega valor exorbitante.

No entanto a multa é determinada pela legislação competente e não se trata de valor confiscatório e sim de valor **punitivo** para que o infrator não volte a praticar novas infrações.

Conforme determina o artigo 59 do Decreto Estadual 44.844/2008, a penalidade do caso em questão deve ser a de multa:

- Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:
- I – reincidir em infração classificada como leve;
 - II – praticar infração grave ou gravíssima;** e
 - III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

A multa é determinada no artigo 83, código 130 do Decreto 44.844/2008, levando em consideração a natureza da infração, a reincidência do infrator, o porte do empreendimento e o ano da infração.

Conforme artigo 16, parágrafo 5º da Lei 7.772/1980 e parecer da AGE 15333/2014 o valor da multa deve ser atualizado conforme a UFEMG do ano relativo a infração.

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

No caso em análise a natureza da infração é **gravíssima**, o porte do empreendimento é **grande**, o ano do fato foi em **2015**, conforme relatório de vistoria e, como não foi possível verificar a reincidência, a penalidade foi aplicada no mínimo da faixa. **Sendo**



a multa corretamente aplicada no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Portanto os argumentos da autuada não são capazes de descaracterizar a infração sendo a penalidade de multa devidamente aplicada. Opinamos pela manutenção da decisão de primeira instância parcialmente aplicando a atenuante de 30% referente o artigo 68, inciso I, alínea "c".

II. e - Suspensão da exigibilidade da multa e redução da multa em 50% conforme artigo 47 e 49 do Decreto 44.844/2008.

O recorrente manifesta seu interesse em assinatura do termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/2008:

Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de **cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental**, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III **poderá** ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária. (Grifamos).



Ressalta-se que o termo de ajustamento de conduta, conforme nos ensina a maioria da doutrina, é um ato bilateral, devendo haver o consentimento das duas partes, um ato discricionário, ou seja, a Administração Pública pode firmar o termo ou não.

Conforme parágrafo 2º do artigo 49, haverá a redução no valor da multa na hipótese de cumprimento de medidas para reparar o dano ambiental. No caso em tela o autuado não provou qualquer tipo de medida mitigatória do dano ambiental.

Contudo, para que seja possível assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso, cabe ao Autuado enviar as respectivas propostas para análise do órgão ambiental competente, nas condições e prazos acima elencados.

Sendo assim, e tendo em vista que até a presente data as propostas não foram encaminhadas e também não houve o TAC, as penalidades aplicadas devem ser mantidas, inclusive com a manutenção do valor da multa, visto que o Autuado não comprovou nos autos que faz jus.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção parcial da decisão de 1ª instância, indeferindo em parte os argumentos do recorrente, mantendo o auto de infração 89505/2016 e sua penalidade, qual seja multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme UFEMG do ano de 2015, data da ciência do fato, e artigo 83, anexo I, código 130 do Decreto 44.844/2008, com aplicação da atenuante de 30% prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto, reduzindo a multa para R\$52.589,89 (cinquenta e dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, inclusive a confissão da recorrente, sendo o auto de infração válido e sem vícios;



- **indeferir** a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” e “f” do Decreto 44.844/2008; **deferir** a atenuante prevista na alínea “c”, tendo em vista a menor gravidade do fato, motivos e suas consequências, levando em conta a quantidade encontrada de resíduos queimados e contrato firmado com empresa específica para destinação dos resíduos;
- **indeferir** o pedido de acolhimento de peculiaridades da empresa para descaracterizar a infração, tendo em vista o dever da empresa seguir as normas e parâmetros em prol do meio ambiente;
- **indeferir** parcialmente o pedido de reforma da decisão de 1ª instância, mantendo o auto de infração 89505/2016 e sua penalidade de multa simples com a redução de 30% conforme atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “c” do Decreto 44.844/2008;
- **indeferir** o pedido de suspensão da exigibilidade da multa e redução da multa em 50%, tendo em vista a não apresentação de proposta por parte do autuado e o não preenchimento dos requisitos previstos na lei. Não sendo aplicável a redução de 50% do valor da multa, conforme previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/2008.

Remeta-se o processo administrativo nº 445474/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 30 de novembro de 2017.



Equipe Interdisciplinar	Masp
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental com formação jurídica – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
Marielle Fernanda Tavares Gestor Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.401.680-2
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6